

MAPA ANEXO

**Categorias de vencimentos do pessoal
docente do Ensino Oficial, Preparatório
e Secundário**

	ESCALÕES	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
1.º Escalão	Pessoal docente do quadro com habilitação própria (1) de grau superior ou equivalente (2) e pessoal docente equiparado.	G	F	F	—
	Pessoal docente eventual com habilitação própria de grau superior ou equivalente ou sem habilitação própria mas com grau superior.	G	—	—	—
2.º Escalão	Pessoal docente do quadro com habilitação própria sem grau superior.	I	H	G	—
	Pessoal docente eventual com habilitação própria sem grau superior.	I	—	—	—
3.º Escalão	Outros docentes eventuais sem habilitação própria nem grau superior.	J	—	—	—

- 1) Constitui habilitação própria, relativamente à docência de certo grupo ou especialidade, o conjunto de requisitos de habilitação académica, tempo de serviço ou quaisquer outros, considerados indispensáveis pelo Ministério de Educação e Cultura para o acesso aos quadros ou aos estágios de formação pedagógica desse grupo ou especialidade do correspondente grau e ramo de ensino.
- 2) As equivalências mencionadas neste mapa regem-se pelas normas estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura sobre esta matéria.

Decreto-Lei n.º 2/79/M**de 17 de Fevereiro**

Estando em elaboração o projecto do futuro Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal;

Convindo, porém, para o rápido preenchimento de vagas existentes e a vagar, que as condições previstas para admissão a concurso e promoção a subchefe do actual Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal sejam alteradas;

Sob proposta das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 13.º, n.º 1.º, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo único. É alterada a alínea d) do artigo 2.4.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria

n.º 9 126, de 6 de Setembro de 1969, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.4.5

d) Para promoção a subchefe:

1.º Contar 2 anos de serviço efectivo, no posto de guarda de 1.ª classe. Este prazo será reduzido a 1 ano relativamente aos que possuam o curso geral (5.º ano) dos liceus ou equivalente.

Poderão igualmente concorrer os agentes de 2.ª classe que contem 1 ano de serviço efectivo e o curso geral (5.º ano) dos liceus ou equivalente.

2.º Ter um ano de serviço embarcado como guarda de 1.ª classe, ou tendo o curso geral (5.º ano) dos liceus, um ano de serviço embarcado como agente de 1.ª ou 2.ª classe, sendo 6 meses como patrão ou sota-patrão de vedetas».

Assinado em 9 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Decreto-Lei n.º 3/79/M**de 17 de Fevereiro**

Reconhecendo-se a necessidade de dotar a Secretaria das Residências do Governo, com mais um elemento, atendendo ao volume de trabalho e à diversidade das funções atribuídas a esta Secretaria;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É aumentado um lugar de fiel de 3.ª classe letra «S» no quadro do pessoal aprovado por lei das Residências do Governo.

Assinado em 14 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Decreto-Lei n.º 4/79/M**de 17 de Fevereiro**

Sendo necessário alterar a composição da comissão a que alude o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 384/73, de 28 de Julho;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. A comissão a que se refere o Decreto n.º 384/73, artigo 14.º, n.º 2, passa a ter a seguinte composição:

Chefe dos Serviços de Finanças;

Adjunto do Chefe dos Serviços de Finanças;

Inspector-Chefe — Director de Finanças de 3.ª classe.

2. Na falta de qualquer dos dois últimos elementos, será designado em sua substituição, e por despacho do Governador, outro funcionário dos quadros do Território, de categoria igual ou superior à de director de Finanças de 3.ª classe.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Portaria n.º 16/79/M

de 17 de Fevereiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Marinha a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, à responsabilidade do Conselho Administrativo, um fundo permanente de \$ 5 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha um fundo permanente de \$ 5 000,00.

Art. 2.º Na recomposição e restituição do fundo de que trata o artigo anterior, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 12 de Fevereiro de 1979. — O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Portaria n.º 17/79/M

de 17 de Fevereiro

Tendo sido exposta pela Cadeia Central a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$45 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Cadeia propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Cadeia Central de Macau um fundo permanente de \$ 45 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, director-adjunto e escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, todos da mesma Cadeia, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de

1943 e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 12 de Fevereiro de 1979. — O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.

Portaria n.º 18/79/M

de 17 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1978:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Residências do Governo

Despesas correntes:

Artigo 8.º — Horas extraordinárias \$ 4 560,00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação

Ensino Primário

Despesas correntes:

Artigo 200.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações \$ 1 400,00

\$ 5 960,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 23.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 5 960,00

Governo de Macau, aos 12 de Fevereiro de 1979. — O Encarregado do Governo, *Victor Manuel de Oliveira Santos*.